

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

““Suprima-se o § 7º do Art.16-A do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.300/2025, que modifica a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.””

Item 2 – Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva visa a eliminação do § 7º acrescido ao artigo 16-A da Lei nº 9.074/1995 pela Medida Provisória nº 1.300/2024, com o entendimento de que a restrição ali imposta compromete os objetivos de eficiência, competitividade e racionalidade econômica no setor elétrico. Ao se debruçar sobre as implicações da medida, cumpre destacar que a autoprodução de energia elétrica, já reconhecida mundialmente como uma estratégia eficiente para a redução de custos operacionais e otimização de recursos, se vê restrita de maneira contraproducente pela vedação introduzida, que não leva em consideração a realidade do mercado de energia nem os avanços tecnológicos e operacionais que podem ser gerados a partir da integração de novos arranjos de autoprodução.

Inicialmente, é importante reconhecer a importância das alterações promovidas pela Medida Provisória ao aperfeiçoar o regime jurídico da autoprodução de energia elétrica, especialmente ao redefinir o papel do autoprodutor e estabelecer critérios mais rigorosos para a autoprodução por equiparação. As mudanças propostas no caput e nos dispositivos do artigo 16-A



* CD251208577200*

representam um avanço importante no sentido de garantir a correta alocação dos custos dos encargos setoriais, buscando assegurar que todos os agentes do mercado contribuam de forma equitativa, com decisões orientadas por critérios econômicos legítimos, e não por incentivos distorcidos. No entanto, o § 7º, ao estabelecer um marco temporal que veda a constituição de novos arranjos de autoprodução em empreendimentos cujas operações comerciais tenham iniciado antes da publicação da Medida Provisória, cria uma restrição desnecessária, dificultando a utilização de energia já existente e não contratada em modelos legítimos de autoprodução.

O setor elétrico brasileiro já enfrenta um cenário de sobreoferta estrutural de energia, com a geração de energia frequentemente superior à demanda real de mercado. O curtailment, que é o desperdício de energia gerada que não é utilizada, já é um desafio, e a manutenção do § 7º só tende a agravar esse cenário, estimulando a instalação de nova capacidade de geração sem necessidade sistêmica. Isso não só resulta em custos adicionais, mas também em ineficiência no uso da capacidade instalada já disponível, que poderia ser melhor aproveitada por meio de arranjos legítimos de autoprodução. A limitação imposta pelo § 7º cria uma improdutiva reserva de mercado, desincentivando a otimização de recursos existentes, o que vai diretamente contra os princípios de eficiência e racionalidade econômica.

Além disso, a proposta da Medida Provisória vai na direção oposta de outras iniciativas que incentivam a expansão de novas cargas e modelos inovadores de produção de energia, como as Leis nº 14.948/2024 e 14.990/2024, que instituem o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e seu respectivo programa de desenvolvimento. Tais leis buscam, justamente, o fomento de novas tecnologias e a diversificação da matriz energética, com foco em soluções sustentáveis e alinhadas à transição energética global. A imposição de restrições à autoprodução, como a estabelecida pelo § 7º, desconsidera o potencial estratégico de alavancar tecnologias existentes e explorar novos arranjos de geração que são necessários para garantir a eficiência energética e sustentabilidade do setor no longo prazo.



* C D 2 5 1 2 0 8 5 7 7 2 0 * LexEdit

A proposta de eliminação do § 7º, portanto, se alinha com a necessidade de preservação da coerência do modelo setorial, garantindo segurança jurídica aos empreendedores e incentivando a utilização eficiente dos recursos energéticos disponíveis. Essa emenda busca garantir um equilíbrio entre os objetivos de sustentabilidade, transparência e alocação justa de encargos, permitindo que o setor se adapte às novas realidades tecnológicas e continue a operar com competitividade no mercado global de energia, mantendo-se alinhado aos objetivos da Medida Provisória e aos interesses econômicos legítimos do Brasil.

Argumentação Internacional

A experiência internacional é clara quanto ao papel da autoprodução de energia como estratégia eficiente e essencial para garantir o desempenho do setor energético. Nos Estados Unidos, por exemplo, a autoprodução e a integração de energias renováveis têm sido fundamentais para reduzir custos e otimizar a utilização da infraestrutura elétrica existente. Nos países da União Europeia, a transição energética tem sido baseada em modelos que permitem aos consumidores gerar e compartilhar energia renovável sem enfrentar restrições desnecessárias. O Brasil, ao adotar restrições para novos arranjos de autoprodução, está em desacordo com as melhores práticas globais, que incentivam a integração de tecnologias existentes para melhorar a eficiência sistêmica e reduzir o desperdício de energia.

Portanto, a emenda proposta visa não só a preservação da eficiência e da competitividade do setor elétrico brasileiro, mas também a manutenção da transparência e da racionalização de recursos, alinhando o Brasil aos modelos de sucesso internacional que têm promovido a transição energética de forma equilibrada e sustentável.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Bruno Farias
(AVANTE - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251208577200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Farias

LexEdit
CD251208577200*